



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 863854 - SP (2023/0386353-4)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE	: DANIEL PERPETUO MACEDO
ADVOGADO	: DANIEL PERPETUO MACEDO - SP378601
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JAIR CARLOS DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: GILBERTO ALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MOACIR LOPES
CORRÉU	: PAULO CÉSAR DA SILVA
CORRÉU	: MARIA AMÉLIA DE SOUZA
CORRÉU	: MARCOS GARCIA
CORRÉU	: WILSON BATISTA DOS SANTOS
CORRÉU	: JOÃO REIS DA SILVA
CORRÉU	: EDSON JOSÉ COSTA
CORRÉU	: CARLOS JOSÉ DE ARAÚJO
CORRÉU	: CINTYA CRISTINA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO RIBEIRO
CORRÉU	: EDSON LUIS DOS SANTOS
CORRÉU	: VALDIR BENEDITO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ANÍSIO PEDRO GONÇALVES
CORRÉU	: MARCOS ROBERTO CICONE
CORRÉU	: EDSON RODRIGO DOS SANTOS
CORRÉU	: LEANDRO RODRIGO DE SOUZA
CORRÉU	: ANDRÉIA CRISTINA RIBEIRO
CORRÉU	: ALESSANDRA CRISTINA DO CARMO
CORRÉU	: DARLEY SAMPAIO RAMOS
CORRÉU	: ROBERTO PAULO MENDONÇA
CORRÉU	: RODRIGO MARCONDES
CORRÉU	: PAULO CÉSAR VILAS BOAS
CORRÉU	: RÔMULO BARBOSA SILVA
CORRÉU	: HERALDO CARLOS DOS SANTOS
CORRÉU	: JULIANO ALVES DOMINGUES
CORRÉU	: ADRIANA RAMOS DA SILVA
CORRÉU	: EULER EUDSON MARTINS
CORRÉU	: LEANDRO SOCORRO PEREIRA
CORRÉU	: PAULO EDUARDO MAIA DA SILVA
CORRÉU	: ELAINE MARIA DE TOLEDO

CORRÉU	: JOANA D'ARC DUARTE
CORRÉU	: EDNA PAULA DA SILVA DA ROSA
CORRÉU	: ADENEVAL MARQUEZAN
CORRÉU	: LUCIMARA BARBOSA DA SILVA
CORRÉU	: MAURO FRANCISCO MARTINS
CORRÉU	: SAMUEL TIAGO NOGUEIRA
CORRÉU	: JOÃO SANTOS FERREIRA
CORRÉU	: SOELLYN RODRIGUES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: RICARDO BUENO GERALDO
CORRÉU	: ANTÔNIA APARECIDA DA SILVA CAETANO
CORRÉU	: JAILDA GARCIA BARBOSA
CORRÉU	: REGINALDO DA SILVA PINHO
CORRÉU	: MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO
CORRÉU	: LUÍS FABIANO ALVES DA COSTA
CORRÉU	: BRUNA CARLA PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: ADRIANO MARCOS LOURENÇO
CORRÉU	: AGUINALDO ABÍLIO ALVES DE SOUZA
CORRÉU	: ODENIR JOSIAS MARIANO
CORRÉU	: ANAIR DA SILVA RODRIGUES
CORRÉU	: EDUARDO RODRIGUES FILHO
CORRÉU	: ILTON CÉSAR DA SILVA
CORRÉU	: VALTER LAURINDO CORRÊA
CORRÉU	: ANA PAULA SIGNORINI
CORRÉU	: JACKELINE SIGNORINI
CORRÉU	: ÂNGELO REINALDO CAMPOS
CORRÉU	: ALEX SANDRO GIULIETE BONVICINI
CORRÉU	: ARELY CERQUEIRA LEITE JÚNIOR
CORRÉU	: AUDECE MARTINS DE SOUZA
CORRÉU	: EDNÉIA ELIANE ALVES
CORRÉU	: MIRIAM ALVES GONÇALVES DA SILVA
CORRÉU	: PRISCILA DA SILVA ANDRADE
CORRÉU	: VALTER LUÍS FERREIRA NUNES
CORRÉU	: ALZIRA MALDONADO LEITE
CORRÉU	: ANTÔNIO HELTON DO NASCIMENTO
CORRÉU	: NILTON BUENO DE MATOS
CORRÉU	: CARLOS ROGÉRIO SANTANA
CORRÉU	: JOÃO SOLER HARO JÚNIOR
CORRÉU	: THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO
CORRÉU	: HERMES RAFAEL HERRERO
CORRÉU	: GISELE APARECIDA TONON
CORRÉU	: ANA LÚCIA CORREIA DIAS
CORRÉU	: LUÍS CARLOS CORRÊA
CORRÉU	: RUFINO UBEDA FILHO

CORRÉU : ÂNGELA MARIA BRANDÃO SILVA
CORRÉU : ERCULANO JOSÉ SOARES
CORRÉU : CLAUNICE AVELINO MARTINS
CORRÉU : GILBERTO CARDOSO DE AZEVEDO
CORRÉU : ELVIS CAMPOS DA SILVA
CORRÉU : ADENIR DE CELLES FERREIRA
CORRÉU : NAIN BUDAIBES
CORRÉU : PLÍNIO VALÉRIO DE OLIVEIRA
CORRÉU : ANDERSON LOURENÇO AMBRÓZIO
CORRÉU : RÚBIA ANDRÉIA DAVIS
CORRÉU : EDER SOARES DE OLIVEIRA
CORRÉU : ANA MARIA CARVALHO LOBO
CORRÉU : JOHNNY CLEBER RODRIGUES AVENDANHO DE SOUZA
CORRÉU : PAULO CESAR GONÇALVES DA SILVA
CORRÉU : ANTONIO BARBOSA MARQUES
CORRÉU : FABIO BATISTA DE CASTRO
CORRÉU : DARLA PEREIRA TERRA
CORRÉU : RAFAEL SPARAPANI
CORRÉU : MAURICIO TONON
CORRÉU : ALEXANDRE DE SOUZA NETO
CORRÉU : JOSE CARLOS MENDES
CORRÉU : ERILDO JOSE DE ALMEIDA
CORRÉU : IVANETE MALDONADO LEITE
CORRÉU : MARCEL FRANCISCO ROBERTO VAQUES PEREIRA
CORRÉU : CAMILA MONTEIRO DIAS
CORRÉU : EDER FRANKLING BASSO
CORRÉU : FABIO RICARDO DIRMINO CARNEIRO
CORRÉU : MÁRIO SÉRGIO
CORRÉU : MAURÍCIO ERMELINO PANSANI
CORRÉU : NÁTALIA CRISTINA DE CASTRO NASCIMENTO
CORRÉU : RÓGERIO TOBIAS DE SOUZA
CORRÉU : CLODOALDO JACINTO DE ARAUJO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA CONDENAÇÃO POR DENÚNCIA ANÔNIMA E LISTISPENDÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DAS PENAS BASILARES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DA CONTINUIDADE DELITIVA E CORRETA APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS DELITOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de acusado condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico, alegando nulidade das interceptações telefônicas por prazo excessivo e ausência de perícia para identificação das vozes, fragilidade probatória e erro na dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se as interceptações telefônicas realizadas no caso configuram nulidade por falta de fundamentação e por ausência de perícia para identificação das vozes, assim como se foi devidamente comprovada a responsabilidade penal do paciente e erros na dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. As interceptações telefônicas foram regularmente autorizadas por autoridade judicial, com fundamentação adequada, demonstrando a necessidade e a impossibilidade de obtenção de provas por outros meios. A jurisprudência admite a fundamentação *per relationem*, utilizada no caso, sem que isso configure nulidade por falta de fundamentação.

4. A perícia para identificação das vozes não é indispensável quando outros elementos de prova indicam a autoria dos investigados. A prorrogação das interceptações foi justificada pela complexidade do caso, sendo permitida pela Lei n. 9.296/1996.

5. O *habeas corpus* não comporta aprofundada dilação probatória, o que torna inviável o reconhecimento de fragilidade do material que lastreou a prolação de sentença condenatória.

6. A dosimetria da pena é realizada pelo magistrado dentro de uma juízo discricionário vinculado, somente sendo possível a intervenção deste Tribunal em casos de flagrante ilegalidade, o que não é o caso dos autos.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0386353-4

HC 863.854 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00231761720098260576 00411062420048260576 231761720098260576
411062420048260576

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DANIEL PERPETUO MACEDO
ADVOGADO	:	DANIEL PERPETUO MACEDO - SP378601
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JAIR CARLOS DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	:	GILBERTO ALVES DOS SANTOS
CORRÉU	:	JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	MOACIR LOPES
CORRÉU	:	PAULO CÉSAR DA SILVA
CORRÉU	:	MARIA AMÉLIA DE SOUZA
CORRÉU	:	MARCOS GARCIA
CORRÉU	:	WILSON BATISTA DOS SANTOS
CORRÉU	:	JOÃO REIS DA SILVA
CORRÉU	:	EDSON JOSÉ COSTA
CORRÉU	:	CARLOS JOSÉ DE ARAÚJO
CORRÉU	:	CINTYA CRISTINA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	CARLOS EDUARDO RIBEIRO
CORRÉU	:	EDSON LUIS DOS SANTOS
CORRÉU	:	VALDIR BENEDITO DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	ANÍSIO PEDRO GONÇALVES
CORRÉU	:	MARCOS ROBERTO CICONE
CORRÉU	:	EDSON RODRIGO DOS SANTOS
CORRÉU	:	LEANDRO RODRIGO DE SOUZA
CORRÉU	:	ANDRÉIA CRISTINA RIBEIRO
CORRÉU	:	ALESSANDRA CRISTINA DO CARMO
CORRÉU	:	DARLEY SAMPAIO RAMOS
CORRÉU	:	ROBERTO PAULO MENDONÇA
CORRÉU	:	RODRIGO MARCONDES
CORRÉU	:	PAULO CÉSAR VILAS BOAS
CORRÉU	:	RÔMULO BARBOSA SILVA
CORRÉU	:	HERALDO CARLOS DOS SANTOS
CORRÉU	:	JULIANO ALVES DOMINGUES
CORRÉU	:	ADRIANA RAMOS DA SILVA
CORRÉU	:	EULER EUDSON MARTINS
CORRÉU	:	LEANDRO SOCORRO PEREIRA
CORRÉU	:	PAULO EDUARDO MAIA DA SILVA
CORRÉU	:	ELAINE MARIA DE TOLEDO
CORRÉU	:	JOANA D'ARC DUARTE
CORRÉU	:	EDNA PAULA DA SILVA DA ROSA

2023/0386353-4 - HC 863854

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0386353-4

HC 863.854 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

CORRÉU : ADENEVAL MARQUEZAN
CORRÉU : LUCIMARA BARBOSA DA SILVA
CORRÉU : MAURO FRANCISCO MARTINS
CORRÉU : SAMUEL TIAGO NOGUEIRA
CORRÉU : JOÃO SANTOS FERREIRA
CORRÉU : SOELLYN RODRIGUES DE OLIVEIRA
CORRÉU : RICARDO BUENO GERALDO
CORRÉU : ANTÔNIA APARECIDA DA SILVA CAETANO
CORRÉU : JAILDA GARCIA BARBOSA
CORRÉU : REGINALDO DA SILVA PINHO
CORRÉU : MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO
CORRÉU : LUÍS FABIANO ALVES DA COSTA
CORRÉU : BRUNA CARLA PEREIRA DA SILVA
CORRÉU : ADRIANO MARCOS LOURENÇO
CORRÉU : AGUINALDO ABÍLIO ALVES DE SOUZA
CORRÉU : ODENIR JOSIAS MARIANO
CORRÉU : ANAIR DA SILVA RODRIGUES
CORRÉU : EDUARDO RODRIGUES FILHO
CORRÉU : ILTON CÉSAR DA SILVA
CORRÉU : VALTER LAURINDO CORRÊA
CORRÉU : ANA PAULA SIGNORINI
CORRÉU : JACKELINE SIGNORINI
CORRÉU : ÂNGELO REINALDO CAMPOS
CORRÉU : ALEX SANDRO GIULIETE BONVICINI
CORRÉU : ARELY CERQUEIRA LEITE JÚNIOR
CORRÉU : AUDECE MARTINS DE SOUZA
CORRÉU : EDNÉIA ELIANE ALVES
CORRÉU : MIRIAM ALVES GONÇALVES DA SILVA
CORRÉU : PRISCILA DA SILVA ANDRADE
CORRÉU : VALTER LUÍS FERREIRA NUNES
CORRÉU : ALZIRA MALDONADO LEITE
CORRÉU : ANTÔNIO HELTON DO NASCIMENTO
CORRÉU : NILTON BUENO DE MATOS
CORRÉU : CARLOS ROGÉRIO SANTANA
CORRÉU : JOÃO SOLER HARO JÚNIOR
CORRÉU : THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO
CORRÉU : HERMES RAFAEL HERRERO
CORRÉU : GISELE APARECIDA TONON
CORRÉU : ANA LÚCIA CORREIA DIAS
CORRÉU : LUÍS CARLOS CORRÊA
CORRÉU : RUFINO UBEDA FILHO
CORRÉU : ÂNGELA MARIA BRANDÃO SILVA
CORRÉU : ERCULANO JOSÉ SOARES
CORRÉU : CLAUNICE AVELINO MARTINS
CORRÉU : GILBERTO CARDOSO DE AZEVEDO
CORRÉU : ELVIS CAMPOS DA SILVA
CORRÉU : ADENIR DE CELLES FERREIRA
CORRÉU : NAIN BUDAIBES
CORRÉU : PLÍNIO VALÉRIO DE OLIVEIRA
CORRÉU : ANDERSON LOURENÇO AMBRÓZIO
CORRÉU : RÚBIA ANDRÉIA DAVIS
CORRÉU : EDER SOARES DE OLIVEIRA
CORRÉU : ANA MARIA CARVALHO LOBO
CORRÉU : JOHNNY CLEBER RODRIGUES AVENDANHO DE SOUZA
CORRÉU : PAULO CESAR GONÇALVES DA SILVA
CORRÉU : ANTONIO BARBOSA MARQUES

2023/0386353-4 - HC 863.854

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0386353-4

HC 863.854 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

CORRÉU	:	FABIO BATISTA DE CASTRO
CORRÉU	:	DARLA PEREIRA TERRA
CORRÉU	:	RAFAEL SPARAPANI
CORRÉU	:	MAURICIO TONON
CORRÉU	:	ALEXANDRE DE SOUZA NETO
CORRÉU	:	JOSE CARLOS MENDES
CORRÉU	:	ERILDO JOSE DE ALMEIDA
CORRÉU	:	IVANETE MALDONADO LEITE
CORRÉU	:	MARCEL FRANCISCO ROBERTO VAQUES PEREIRA
CORRÉU	:	CAMILA MONTEIRO DIAS
CORRÉU	:	EDER FRANKLING BASSO
CORRÉU	:	FABIO RICARDO DIRMINO CARNEIRO
CORRÉU	:	MÁRIO SÉRGIO
CORRÉU	:	MAURÍCIO ERMELINO PANSANI
CORRÉU	:	NÁTALIA CRISTINA DE CASTRO NASCIMENTO
CORRÉU	:	RÓGERIO TOBIAS DE SOUZA
CORRÉU	:	CLODOALDO JACINTO DE ARAUJO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 863854 - SP (2023/0386353-4)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE	: DANIEL PERPETUO MACEDO
ADVOGADO	: DANIEL PERPETUO MACEDO - SP378601
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JAIR CARLOS DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: GILBERTO ALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MOACIR LOPES
CORRÉU	: PAULO CÉSAR DA SILVA
CORRÉU	: MARIA AMÉLIA DE SOUZA
CORRÉU	: MARCOS GARCIA
CORRÉU	: WILSON BATISTA DOS SANTOS
CORRÉU	: JOÃO REIS DA SILVA
CORRÉU	: EDSON JOSÉ COSTA
CORRÉU	: CARLOS JOSÉ DE ARAÚJO
CORRÉU	: CINTYA CRISTINA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO RIBEIRO
CORRÉU	: EDSON LUIS DOS SANTOS
CORRÉU	: VALDIR BENEDITO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ANÍSIO PEDRO GONÇALVES
CORRÉU	: MARCOS ROBERTO CICONE
CORRÉU	: EDSON RODRIGO DOS SANTOS
CORRÉU	: LEANDRO RODRIGO DE SOUZA
CORRÉU	: ANDRÉIA CRISTINA RIBEIRO
CORRÉU	: ALESSANDRA CRISTINA DO CARMO
CORRÉU	: DARLEY SAMPAIO RAMOS
CORRÉU	: ROBERTO PAULO MENDONÇA
CORRÉU	: RODRIGO MARCONDES
CORRÉU	: PAULO CÉSAR VILAS BOAS
CORRÉU	: RÔMULO BARBOSA SILVA
CORRÉU	: HERALDO CARLOS DOS SANTOS
CORRÉU	: JULIANO ALVES DOMINGUES
CORRÉU	: ADRIANA RAMOS DA SILVA
CORRÉU	: EULER EUDSON MARTINS
CORRÉU	: LEANDRO SOCORRO PEREIRA
CORRÉU	: PAULO EDUARDO MAIA DA SILVA
CORRÉU	: ELAINE MARIA DE TOLEDO

CORRÉU	: JOANA D'ARC DUARTE
CORRÉU	: EDNA PAULA DA SILVA DA ROSA
CORRÉU	: ADENEVAL MARQUEZAN
CORRÉU	: LUCIMARA BARBOSA DA SILVA
CORRÉU	: MAURO FRANCISCO MARTINS
CORRÉU	: SAMUEL TIAGO NOGUEIRA
CORRÉU	: JOÃO SANTOS FERREIRA
CORRÉU	: SOELLYN RODRIGUES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: RICARDO BUENO GERALDO
CORRÉU	: ANTÔNIA APARECIDA DA SILVA CAETANO
CORRÉU	: JAILDA GARCIA BARBOSA
CORRÉU	: REGINALDO DA SILVA PINHO
CORRÉU	: MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO
CORRÉU	: LUÍS FABIANO ALVES DA COSTA
CORRÉU	: BRUNA CARLA PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: ADRIANO MARCOS LOURENÇO
CORRÉU	: AGUINALDO ABÍLIO ALVES DE SOUZA
CORRÉU	: ODENIR JOSIAS MARIANO
CORRÉU	: ANAIR DA SILVA RODRIGUES
CORRÉU	: EDUARDO RODRIGUES FILHO
CORRÉU	: ILTON CÉSAR DA SILVA
CORRÉU	: VALTER LAURINDO CORRÊA
CORRÉU	: ANA PAULA SIGNORINI
CORRÉU	: JACKELINE SIGNORINI
CORRÉU	: ÂNGELO REINALDO CAMPOS
CORRÉU	: ALEX SANDRO GIULIETE BONVICINI
CORRÉU	: ARELY CERQUEIRA LEITE JÚNIOR
CORRÉU	: AUDECE MARTINS DE SOUZA
CORRÉU	: EDNÉIA ELIANE ALVES
CORRÉU	: MIRIAM ALVES GONÇALVES DA SILVA
CORRÉU	: PRISCILA DA SILVA ANDRADE
CORRÉU	: VALTER LUÍS FERREIRA NUNES
CORRÉU	: ALZIRA MALDONADO LEITE
CORRÉU	: ANTÔNIO HELTON DO NASCIMENTO
CORRÉU	: NILTON BUENO DE MATOS
CORRÉU	: CARLOS ROGÉRIO SANTANA
CORRÉU	: JOÃO SOLER HARO JÚNIOR
CORRÉU	: THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO
CORRÉU	: HERMES RAFAEL HERRERO
CORRÉU	: GISELE APARECIDA TONON
CORRÉU	: ANA LÚCIA CORREIA DIAS
CORRÉU	: LUÍS CARLOS CORRÊA
CORRÉU	: RUFINO UBEDA FILHO

CORRÉU	: ÂNGELA MARIA BRANDÃO SILVA
CORRÉU	: ERCULANO JOSÉ SOARES
CORRÉU	: CLAUNICE AVELINO MARTINS
CORRÉU	: GILBERTO CARDOSO DE AZEVEDO
CORRÉU	: ELVIS CAMPOS DA SILVA
CORRÉU	: ADENIR DE CELLES FERREIRA
CORRÉU	: NAIN BUDAIBES
CORRÉU	: PLÍNIO VALÉRIO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ANDERSON LOURENÇO AMBRÓZIO
CORRÉU	: RÚBIA ANDRÉIA DAVIS
CORRÉU	: EDER SOARES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ANA MARIA CARVALHO LOBO
CORRÉU	: JOHNNY CLEBER RODRIGUES AVENDANHO DE SOUZA
CORRÉU	: PAULO CESAR GONÇALVES DA SILVA
CORRÉU	: ANTONIO BARBOSA MARQUES
CORRÉU	: FABIO BATISTA DE CASTRO
CORRÉU	: DARLA PEREIRA TERRA
CORRÉU	: RAFAEL SPARAPANI
CORRÉU	: MAURICIO TONON
CORRÉU	: ALEXANDRE DE SOUZA NETO
CORRÉU	: JOSE CARLOS MENDES
CORRÉU	: ERILDO JOSE DE ALMEIDA
CORRÉU	: IVANETE MALDONADO LEITE
CORRÉU	: MARCEL FRANCISCO ROBERTO VAQUES PEREIRA
CORRÉU	: CAMILA MONTEIRO DIAS
CORRÉU	: EDER FRANKLING BASSO
CORRÉU	: FABIO RICARDO DIRMINO CARNEIRO
CORRÉU	: MÁRIO SÉRGIO
CORRÉU	: MAURÍCIO ERMELINO PANSANI
CORRÉU	: NÁTALIA CRISTINA DE CASTRO NASCIMENTO
CORRÉU	: RÓGERIO TOBIAS DE SOUZA
CORRÉU	: CLODOALDO JACINTO DE ARAUJO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA CONDENAÇÃO POR DENÚNCIA ANÔNIMA E LISTISPENDÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DAS PENAS BASILARES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DA CONTINUIDADE DELITIVA E CORRETA APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS DELITOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de acusado condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico, alegando nulidade das interceptações telefônicas por prazo excessivo e ausência de perícia para identificação das vozes, fragilidade probatória e erro na dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se as interceptações telefônicas realizadas no caso configuram nulidade por falta de fundamentação e por ausência de perícia para identificação das vozes, assim como se foi devidamente comprovada a responsabilidade penal do paciente e erros na dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. As interceptações telefônicas foram regularmente autorizadas por autoridade judicial, com fundamentação adequada, demonstrando a necessidade e a impossibilidade de obtenção de provas por outros meios. A jurisprudência admite a fundamentação *per relationem*, utilizada no caso, sem que isso configure nulidade por falta de fundamentação.

4. A perícia para identificação das vozes não é indispensável quando outros elementos de prova indicam a autoria dos investigados. A prorrogação das interceptações foi justificada pela complexidade do caso, sendo permitida pela Lei n. 9.296/1996.

5. O *habeas corpus* não comporta aprofundada dilação probatória, o que torna inviável o reconhecimento de fragilidade do material que lastreou a prolação de sentença condenatória.

6. A dosimetria da pena é realizada pelo magistrado dentro de uma juízo discricionário vinculado, somente sendo possível a intervenção deste Tribunal em casos de flagrante ilegalidade, o que não é o caso dos autos.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 6103-6104):

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor

de Jair Carlos de Souza (e-STJ fls. 3/64), em face do Acórdão proferido pela 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao apelo defensivo (e-STJ fls. 5739/5844).

Consta nos autos que o Paciente foi condenado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto/SP como incurso no art. 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena total de 10 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.650 dias-multa (e-STJ fls. 4333/4399).

Neste Writ, a Defesa alega que existem duas ações, na mesma Comarca, que possuem a mesma parte, causa e pedidos ajuizados, buscando a condenação do Paciente pelas mesmas condutas, devendo ser reconhecida a litispendência com consequente extinção da ação penal de uma ou de outra ação (e-STJ fl. 7).

Diz que a lide penal se iniciou com uma denúncia anônima de tráfico de drogas entre os anos de 2007/2009, mas o entendimento dos Tribunais Superiores é de que a delação anônima não pode servir de base exclusiva para a ação penal (e-STJ fl. 10).

Aponta a nulidade das interceptações telefônicas, haja vista o cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da realização de perícia vocal pela defesa constituída, além disso, a autorização judicial e as decisões de renovação posteriores carecem de fundamentação e extrapolam a razoabilidade (e-STJ fl. 24/26). Assevera que não há provas de que o Paciente tenha praticado nenhum dos núcleos do delito de tráfico de drogas (e-STJ fl. 28).

Argumenta que a denúncia não foi instruída com as mídias das interceptações e nem com as transcrições integrais, o que fere o disposto na Lei nº 9.296/96 (e-STJ fl. 41), bem como não teve acesso aos elementos informativos colhidos em sede policial (e-STJ fl. 47). Alega ainda que a sentença condenatória está lastreada exclusivamente em interceptação ilegal, não havendo provas produzidas em juízo capazes de corroborar a pretensão acusatória (e-STJ fls. 53).

Outrossim, diz inexistirem as elementares exigidas para a caracterização do delito de associação para o tráfico, consubstanciadas na estabilidade e permanência, estando descrito nos autos apenas a reunião ocasional de pessoas, mais ajustada à figura da coautoria (e-STJ fl 56).

Ademais, pugna pelo reconhecimento do crime continuado, bem como pela reforma da dosimetria da pena, que foi agravada em razão da gravidade abstrata dos delitos (e-STJ fl. 60). Requer, liminarmente e no mérito, seja anulado o processo, em razão da ilegalidade das interceptações telefônicas; a absolvição devido à denúncia anônima; seja reconhecida a litispendência entre as ações que tramitam em desfavor do Paciente, a absolvição do delito de associação para o tráfico por ausência de demonstração da estabilidade e permanência do grupo, a revisão da dosimetria da pena e do regime inicial; seja reconhecido o crime continuado (e-STJ fls. 63/64).

O pedido liminar não foi apreciado pelo d. Ministro Relator (e-STJ fls. 5852/5855).

As informações foram prestadas pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto/SP (e-STJ fls. 5861/5862) e pela Presidência da Seção de Direito Criminal do TJSP (e-STJ fls. 5866/6099).

É o que importa relatar.

A defesa alega, em suma, litispendência com outra ação penal, nulidade da condenação e da ação penal em virtude de ter sido amparada em denúncia anônima, nulidade das interceptações telefônicas, em decorrência de suposto cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de perícia vocal, além da carência de fundamentação idônea das decisões que as renovaram diversas vezes e de forma desprovida de razoabilidade.

Aduz, ainda, fragilidade probatória para ambos os delitos pelos quais foi condenado, bem como que a denúncia sequer foi instruída com o inteiro teor das interceptações realizadas no decorrer da investigação cujo acesso não foi concedido à defesa.

De forma subsidiária, requer a revisão da dosimetria da pena aplicada, com incidência do crime continuado e sua redução, com adequação do regime inicial.

Requer a concessão da ordem, para absolver o paciente ou, pelo menos, reduzir a sua pena..

As informações foram prestadas e o parecer do MPF é pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou, se conhecido, pela sua denegação (fls.6102-6112).

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade a ser aferida de plano e sem necessidade de aprofundada incursão no acerto fático-probatório o qual, de notório conhecimento, é incompatível com o habeas corpus.

De início, cumpre asseverar a impossibilidade deste Tribunal Superior analisar alegação não submetida previamente ao Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Assim, verifico da leitura do acórdão recorrido que suposta nulidade da ação penal em decorrência de ter iniciado unicamente em face de denúncia anônima, bem como de litispendência não foram objeto de debate pela Corte de origem, o que obsta o conhecimento por este Tribunal.

Com efeito, colhe-se do relatório do acórdão atacado que a defesa do paciente "preliminarmente, alega nulidade da interceptação telefônica por ter perdurado por prazo excessivo, e por ausência de perícia para identificação das

vozes. No mérito, pleiteia a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a fixação da pena no mínimo legal, e o estabelecimento de regime inicial menos gravoso" (fls. 5744-5745), controvérsias que doravante serão analisadas.

Quanto ao tema:

"[...] As teses referentes a ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva, bem como de negativa de autoria e da possibilidade de substituição a custódia pela prisão domiciliar em razão de possuir filhos menores sob seus cuidados, não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, em razão de já as terem analisado em outros habeas corpus (HC n. 0625462-04.2019.8.06.0000 e HC n. 0631806-98.2019.8.06.0000), ficando esta Corte impedida de apreciar o tema sob pena de incidir em indesejada supressão de instância.

[...]

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido."

(RHC 125.459/CE, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 11/12/2020)

No que se refere à nulidade das interceptações telefônicas, assim dispôs a Corte de origem, no que interessa ao presente caso (fls. 5760-5770-grifei):

Passa-se, então, à análise das preliminares de nulidade arguidas pelas defesas dos demais réus no tocante às interceptações telefônicas realizadas.

A despeito da judiciosa manifestação defensiva do réu Alessandro, as interceptações telefônicas foram regularmente deferidas por autoridade judicial, com fundamentação na necessidade da medida e de suas prorrogações.

In casu, as peças que instruem a presente autuação dão conta de alentadas diligências investigatórias, sendo certo que a necessidade das interceptações e prorrogações exsurgiu patente, tanto que efetivamente frutificaram e propiciaram o esclarecimento de fatos penalmente relevantes.

Registre-se que, como se verifica ao longo do apenso nº 0047032-78.2007.8.26.0576, concernente ao procedimento denominado "Requerimento de Dados Cadastrais de Linha Telefônica Celular", as escutas principiaram a partir de pleito da autoridade policial, após investigações realizadas, as quais davam conta que a linha telefônica 17 9114-7984, pertenceria a integrante da organização criminosa PCC, e estaria sendo usada no fomento do tráfico ilícito de drogas.

Note-se que a decisão que autorizou a primeira interceptação telefônica (fls. 19 do apenso) fez referência ao bem fundamentado pleito da autoridade policial de fls. 13/16 do mesmo apenso, que contou com parecer favorável do Ministério Público. Percebe-se que houve emprego da conhecida técnica per relationem.

É amplamente consagrada, como sabido, a utilização da técnica de fundamentação referencial ou per relationem, mediante a qual a decisão, acolhendo a representação da autoridade policial ou o

parecer do Promotor de Justiça, incorpora, sem mais delongas, os respectivos fundamentos, em prol da celeridade e da economia processual. Trata-se de prática amplamente admitida pelos Tribunais Superiores:

[...]

Vale registrar que, por lógica, no caso de decisão per relationem, a transcrição da manifestação precedente nela mencionada como premissa para decidir não é imprescindível. Basta a remissão a ela.

Ou seja, o ato decisório se qualifica como per relationem exatamente porque faz alusão a outra peça (ao invés de, necessariamente, reproduzi-la mediante transcrição).

Assim, a decisão que autorizou a quebra do sigilo telefônico - amparada na representação do Parquet e da autoridade policial - evidenciou não só a impossibilidade de a prova ser feita por outros meios disponíveis, como também a imprescindibilidade da medida, conforme exigência prevista no art. 5º da Lei n. 9.296/1996.

De igual forma, houve a indicação e a qualificação do indivíduo objeto da investigação, com menção também à forma de execução da diligência (RHC n. 105.840/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 23/8/2019.)

[...]

Não há, pois, falar-se em falta de fundamentação.

Respeitados os argumentos aduzidos pela Defesa do corréu Jair, não há que se falar que as interceptações telefônicas tenham se prolongado por prazo excessivo.

Como bem consignou o D. Magistrado sentenciante:

“Observo que não há qualquer ilegalidade nas interceptações telefônicas, que foram realizadas com a devida autorização judicial, já que presentes os requisitos previstos no art. 2º da Lei 9.296/96.

[...]

Também não deve ser acolhida a alegação de excesso de prazo da interceptação, já que são cabíveis sucessivas prorrogações quando for complexo o caso investigado, tal qual o dos autos, já que se tratavam de fatos envolvendo ação de dezenas de pessoas e uso de telefones celulares dentro de presídios, bem como a articulação de grande quantidade de drogas.

Deste modo, o prazo não fica restrito ao previsto no artigo 5º da Lei 9.296/96.” (fls. 3597/3598)

Além disso, quanto ao prazo de duração da medida, verifica-se que, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.296/96, é possível a prorrogação da interceptação sucessivas vezes, desde que presentes os requisitos legais e demonstrada a indispensabilidade da medida, como foi devidamente demonstrado no caso em tela.

Referida lei não estabelece expressamente a quantidade de prorrogações possíveis, prevalecendo o entendimento da possibilidade de renovações sucessivas até que a investigação esteja finalizada, desde que se demonstre a indispensabilidade das prorrogações para o deslinde do caso.

O período de duração da interceptação telefônica, mostrou-se,

portanto, proporcional à complexidade do caso, aos desdobramentos das investigações, ao número de investigados e à gravidade dos fatos apurados, restando suficientemente demonstradas a conveniência e indispensabilidade da medida para a elucidação dos crimes sob investigação e individualização das condutas dos envolvidos.

[...]

Por igual, não merece acolhimento a alegação de nulidade por ausência do laudo pericial para identificação das vozes, arguidas pelas defesas dos apelantes Jair, Dulcineia, Hélio e Antônio.

Nada há nos autos a indicar ser indispensável a perícia, pois em nenhum momento se cuidou de demonstrar que não houvesse correspondência entre o conteúdo interceptado e aquilo que foi transcrito, ou mesmo, que as vozes captadas não pertencessem aos acusados, que foram devidamente identificados, inclusive por suas linhas telefônicas, e pelos apelidos que costumeiramente utilizavam e alguns já eram, inclusive, conhecidos nos meios policiais.

A jurisprudência é firme no sentido de que a perícia é prescindível, quando a prova pode ser feita por outros meios, tal como ocorreu no presente caso.

[...]

Além disso, despicienda a realização de perícia de voz, o que não resulta em nulidade processual, ante a ausência de obrigatoriedade de confrontação das vozes se outros elementos de prova indicam que, de fato, a interceptação recaiu sobre as pessoas dos investigados.

E como se sabe, cabe ao Juiz deferir ou não, fundamentadamente, as provas que julgar necessárias e pertinentes, como disposto no artigo 400, §1º, do Código de Processo Penal.

Com efeito, a necessidade de produção probatória fica vinculada ao prudente arbítrio do Julgador, dentro de um critério de conveniência e oportunidade, sem implicar, com isso, em cerceamento de defesa ou em violação ao contraditório.

Vale observar, outrossim, a despeito da alegação defensiva dos réus Dulcineia, Hélio e Antônio, que o fato de não ter sido realizada a transcrição integral das interceptações não torna a prova inválida, pois os diálogos que embasaram a acusação se encontram suficientemente transcritos na denúncia e nos relatórios investigativos acostados aos autos.

Com efeito, as Cortes Superiores já pacificaram entendimento no sentido de ser prescindível a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas, desde que possibilitado aos investigados o pleno acesso a todas as conversas captadas, assim como disponibilizada a totalidade do material que, direta e indiretamente, àqueles se refiram, como ocorreu in casu, conforme constou da sentença (fl. 3598).

Da análise do excerto colacionado, verifico que, a despeito das afirmações defensivas, não há qualquer nulidade a ser reconhecida com relação às interceptações telefônicas utilizadas para elucidar a atuação de complexa organização criminosa atuante neste País, tendo inclusive a Corte de origem asseverado, com base nos documentos e manifestações que embasaram a

autorização e prorrogações a imprescindibilidade e impossibilidade de obtenção de provas por outros meios possíveis.

Ressalto que a jurisprudência deste Tribunal é firme em admitir a utilização da fundamentação *per relationem*, como ocorreu no presente caso, sem que disso se possa arguir qualquer ilegalidade por suposta carência de fundamentação.

Outrossim, restou justificada de forma idônea a inexigibilidade de realização de perícia nas referidas medidas investigas, com vistas à identificação das vozes dos interlocutores, sendo certo que a desconstituição das conclusões do acórdão recorrido no sentido de que em nenhum momento processual "*se cuidou de demonstrar que não houvesse correspondência entre o conteúdo interceptado e aquilo que foi transcrito, ou mesmo, que as vozes captadas não pertencessem aos acusados*" (fl. 5.768), demandaria aprofundada dilação probatória, inviável em sede de *habeas corpus*.

Por fim, cediço o entendimento de que as referidas medidas investigatórias não tem um limite temporal, podendo ser renovadas de forma fundamentada que demonstre a necessidade de continuação da medida, o que se verifica no presente caso, em que a complexidade da ação penal demandou sucessivas prorrogações.

Quanto ao tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Dada a complexidade do esquema tido por criminoso, o número de agentes envolvidos e a impossibilidade de obtenção de mais esclarecimentos por outros meios, mostrou-se cabível a decretação da interceptação telefônica, demonstrando o Juízo de piso a necessidade da medida, sua justificativa e a forma pela qual se daria a medida requerida pela autoridade policial, o que afasta qualquer alegação de que a medida teria violado o disposto na Lei n. 9.296/1996.

2. A decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva. Assim, pode o magistrado decretar a medida mediante fundamentação concisa e sucinta, desde que demonstre a existência dos requisitos autorizadores da interceptação telefônica, como ocorreu na espécie.

3. "A lei permite a prorrogação das interceptações diante da demonstração da indispensabilidade da prova, sendo que as razões tanto podem manter-se idênticas às do pedido original quanto podem alterar-se, desde que a medida ainda seja considerada indispensável.

Por certo que essas posteriores decisões não precisam reproduzir os

fundamentos do decisorio inicial, no qual já se demonstrou, de maneira pormenorizada e concretamente motivada, o preenchimento de todos os requisitos necessários à autorização da medida, à luz dos requisitos constantes da Lei n. 9.296/1996" (HC n. 573.166/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 24/2/2022).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 835.872/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ARMAZENAMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO DE ARQUIVOS DE PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL. ARTS. 241-A E 241-B DA LEI 8.069/1990. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CARACTERIZAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE. NULIDADE DAS PROVAS AFASTADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. REQUISITOS DA LEI N. 9.296/1996 PREENCHIDOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NA BUSCA E APREENSÃO. FALTA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONCURSO MATERIAL E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AUTONOMIA DAS CONDUTAS. TEMA 1168. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONFISSÃO PARCIAL. REDUÇÃO NA FRAÇÃO DE 1/6. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material material pornográfico envolvendo criança ou adolescente quando praticados por meio da rede mundial de computadores.

1.1 O acórdão impugnado se harmoniza com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a utilização do programa eMule tem o condão de possibilitar o acesso do material proibido para computadores localizados em diversas partes do mundo. Por derradeiro, ressalte-se que a perícia técnica realizada no caso concreto, a qual embasou o acórdão impugnado, foi clara ao afirmar que encontrou o software de compartilhamento P2P eMule.

1.2. Para divergir da situação fática apurada pelas instâncias ordinárias - e consequentemente afastar a transnacionalidade da conduta delitiva - seria necessário proceder o revolvimento fático probatório, inviável em recurso especial.

2. O acórdão do TRF se posicionou de acordo com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que "os dados cadastrais se referem a informações de caráter objetivo armazenadas em bancos de dados, não se submetendo à proteção constitucional. Assim, não se cuidando de informações que possuam reserva de jurisdição, não há óbice ao acesso direto pelos órgãos de investigação" (EDcl no RHC n. 176.286/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023).

2.1. O Tribunal de origem afastou a apontada nulidade das interceptações telefônicas porquanto restaram demonstrados os requisitos previstos nos artigos da Lei n. 9.296/1996 em razão da

complexidade das investigações. A Corte originária concluiu que as decisões estavam suficientemente motivadas, bem como aquelas referentes às prorrogações.

3. No que toca à arguição de inexistência de prévia autorização judicial para a quebra de sigilo das conversas telefônicas, o TRF4 salientou que "esta foi precedida de autorização judicial, suficientemente fundamentada. É o que se extrai da decisão que julgou o Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico n. 5060159-20.2020.4.04.7000/PR (evento 2, DESP1 e evento 4, DESP1)" (fl. 338), o que afasta a ilicitude apontada.

4. Não se verifica a nulidade da busca e apreensão realizada, pois como consignado no aresto recorrido, o mandado foi precedido de provas válidas, tendo sido bem fundamentada, bem como a busca e apreensão foi realizada no endereço onde o recorrente morava no momento da diligência. Assim, para se entender de forma diversa, imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

5. Para rever a conclusão do Tribunal de origem, a fim de absolver o recorrente da conduta descrita nos arts. 241-A e 241-B da Lei n. 8.069/90 por falta de provas e ausência de dolo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

6. Tendo o Tribunal a quo decidido que "O princípio da insignificância, todavia, não encontra aplicação nos crimes ora em análise, isso porque nenhum dos critério acima elencados forma atendidos, de sorte que a divulgação de qualquer imagem contendo material com cena de sexo ou nudez envolvendo criança e/ou adolescente, indiscutivelmente, acarreta potencialidade lesiva aos bens jurídicos tutelados - a dignidade sexual, a honra e a formação moral da criança ou do adolescente nela envolvidos" (fl. 354), para se concluir de forma diversa, seria necessário o reexame das provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

7. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.970.216/SP, sob o rito do recursos repetitivos, concluiu que "os tipos penais trazidos nos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente são autônomos, com verbos e condutas distintas, sendo que o crime do art. 241-B não configura fase normal tampouco meio de execução para o crime do art. 241-A, o que possibilita o reconhecimento de concurso material de crimes".

8. Apresentada motivação válida para a exasperação da pena-base, considerando elementos concretos que demonstrem a valoração negativa das circunstâncias do crime, destacando-se a excessiva quantidade de arquivos armazenados. Assim, demonstrando a presença de circunstâncias não inerentes ao tipo incriminador, não há que se falar em ilegalidade na individualização da pena.

9. Tendo em vista que a admissão dos fatos foi pouco fundamental para o deslinde do feito, não se verifica ilegalidade na fração de redução pela confissão em 1/6. Precedente do STJ.

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.108.921/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

Quanto à alegação de fragilidade probatória em relação à condenação

por tráfico e associação para o tráfico, assim dispôs o Tribunal estadual, no que interessa (fls. 5773-5801-grifei):

No mérito, a absolvição pleiteada era mesmo impossível.

A materialidade dos delitos de associação para o tráfico, tráfico de drogas e corrupção ativa restou evidenciada pelo material colhido em sede de interceptações telefônicas (autos 0047032-78.2007.8.26.0576), relatórios policiais de fls. 58/86, 1599/1604, 1627/1631, 1646/1655, autos de exibição e apreensão e respectivos laudos toxicológicos acostados nos processos: 576.01.2008.015134-8, 576.01.2008.018367, 0005445-16.2008.8.26.0936 e 0006932-26.2008.8.26.0292, bem como pela prova oral colhida.

A autoria também é indubitosa.

Nesse sentido, considerando-se que bem compilada a prova oral produzida nos autos, fica adotado, transcrevendo-se, o resumo dos depoimentos colhidos em juízo feito pelo D. Juízo a quo:

[...]

Registre-se, ainda, que os depoimentos dos policiais são dignos de fé, pois nada há nos autos que, mesmo que superficialmente, coloque em dúvida as suas falas, tampouco a lisura do trabalho por eles realizado.

Nessa esteira já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal e o Col. Superior Tribunal de Justiça:

[...]

As testemunhas arroladas pelas defesas, por sua vez, não presenciaram os fatos, e, em alguns casos, limitaram-se a proferir declarações abonatórias em favor dos acusados.

Com efeito, o vasto conjunto probatório aponta que referida facção criminosa atua de forma estruturada e organizada, revelando as seguintes características: diversificação de área de atuação, hierarquia organizacional, divisão de trabalho, fins lucrativos, pluralidade de agentes, estabilidade de seus integrantes, código de honra/estatuto, uso de intimidação e da violência e controle territorial.

As conversas entre os membros do grupo eram feitas geralmente por meio de telefonemas, e para não serem identificados, usavam apelidos. No entanto, no decorrer das investigações apurou-se a correta identificação e responsabilidade dos apelantes.

A r. sentença, a propósito, fez o exame das gravações e mostrou clara e indubitavelmente que os réus foram perfeitamente identificados, em que pese o uso de apelidos. O teor das conversas interceptadas também demonstrou, à saciedade, a responsabilidade de cada réu pelos crimes a eles imputados na denúncia. Vejamos.

[...]

vi-) Antônio Marcos de Meira Pereira, vulgo “Renan” e Jair Carlos de Souza, vulgo “Jajá”.

O apelante Antônio vulgo “Renan”, “interrogado por carta precatória, afirmou que desconhece a denúncia, dizendo que não é conhecido como “Renan” e que já fora condenado em 2008 por estes mesmos fatos. Negou fizesse parte do PCC. Confirmou que Dulcineia é sua esposa e ela também já fora processada e julgada por estes fatos. Por fim, também afirmou que sofre perseguições pelo policial Marcos Rogério e pelo Delegado “Tedde”. (fl. 3629)

Por sua vez, o sentenciado Jair, vulgo “Jajá”, “interrogado por carta precatória, o acusado Jair afirmou que se sente prejudicado e que somente daria seu depoimento perante o Juiz do processo, optando pelo exercício do direito ao silêncio.” (fl. 3629)

O apelante Antônio já fora processado e condenado em relação ao crime de associação. Nos presentes autos, o réu veio condenado por três delitos de tráfico de drogas, bem como pelo delito de corrupção ativa.

O réu Jair, por seu turno, foi condenado nos presentes autos pelo delito de associação para o tráfico, além da prática do crime de tráfico de drogas, por quatro vezes.

Verte dos autos que os apelantes Jair e Antônio eram os líderes da associação criminosa, pois diversos são os diálogos interceptados, além dos relatórios policiais, e dos depoimentos das testemunhas de acusação, a demonstrarem que eles exerciam o papel de liderança da organização.

Ressalte-se que nas ligações interceptadas os sentenciados mencionavam as prisões dos integrantes, reclamavam das significativas apreensões de entorpecentes, buscavam novas formas de se reorganizarem e de superarem essas perdas, elaboravam novas estratégias, cooptavam novos membros para a organização, chegavam a cogitar, inclusive, atentar contra a vida do policial envolvido nas investigações, como forma de conter as operações policiais.

Denota-se que os apelantes arquitetavam as ações criminosas, e expediam ordens, que eram cumpridas por seus associados que estavam em liberdade. Nesse sentido, repise o teor do áudio 79 (fl. 1570), retromencionado, constante da fundamentação referente ao corréu Alessandro, em que o apelante Antônio vulgo “Renan”, pede ajuda a “Ale” para levantar informações a respeito do investigador de polícia Rogério, o responsável pela prisão dos integrantes da associação. No mesmo sentido, o teor do áudio 70. (fl. 1569 e 3622).

[...]

Assim, faz-se necessário o exame do conjunto probatório como um todo, inclusive por meio de indícios consistentes e concatenados que permitam concluir, acima de dúvida razoável, que, de fato, os acusados concorreram para os fatos em julgamento.

E o robusto conjunto probatório, oriundo da prova oral, das interceptações telefônicas, dos relatórios policiais, etc., fornecem segurança, acima de qualquer dúvida, quanto à participação dos acusados nos crimes descritos na denúncia.

De mais a mais, os contatos telefônicos realizados entre os acusados não constituíam interações episódicas desvinculadas da traficância, não por acaso, a partir das ligações interceptadas, logrou-se realizar a apreensão, em diversas oportunidades, de enorme quantidade de entorpecentes.

Da análise do excerto colacionado verifico que a Corte de origem, mediante exauriente exame dos fatos e provas constantes dos autos, demonstrou de forma idônea e com fundamento no robusto material incriminatório produzido no decorrer da investigação pela autoridade policial e ratificado no decorrer da instrução

criminal a responsabilidade penal do paciente e corréus pelos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas.

Nesse cenário, para desconstituir as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, como pretende a defesa, seria necessária aprofundada dilação probatória, providência incompatível com a via eleita, que se presta a sanar flagrante ilegalidade aferível de plano.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. ILICITUDE DA PROVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉU REINCIDENTE. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de acusado condenado por tráfico de drogas, que alega a nulidade da busca pessoal e veicular realizada pela polícia, argumentando a ausência de fundada suspeita no momento da abordagem, o que violaria o art. 244 do Código de Processo Penal e configuraria a ilicitude das provas obtidas.

Assevera ainda a possibilidade de abrandamento do regime prisional.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a busca pessoal e veicular realizada no caso concreto foi lícita diante da ausência de mandado judicial e das alegações de ausência de fundada suspeita;

(ii) estabelecer se a prova obtida através dessa busca, considerada ilícita pela defesa, deve ser declarada nula, resultando na absolvição do paciente; (iii) verificar a possibilidade de fixar regime prisional mais brando.
III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 244 do Código de Processo Penal permite a busca pessoal e veicular sem mandado judicial, desde que exista fundada suspeita ou prisão em flagrante, o que não se constatou de maneira satisfatória no presente caso.

4. Os policiais militares relataram que efetuavam patrulhamento pelo local dos fatos, quando suspeitaram da atitude do réu, condutor do veículo, que trafegava com os faróis apagados. Realizaram a abordagem e, em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado. No entanto, afirmaram que o réu apresentava bastante nervosismo, motivo pelo qual realizaram busca minuciosa no automóvel e localizaram, atrás do porta-luvas, 77 porções de cocaína e uma balança de precisão.

4. Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de habeas corpus.

5. Quanto ao regime prisional estabelecido, ressalta-se que, para a sua fixação, devem ser observados os preceitos constantes dos arts. 33 e 59 do Código Penal. Dessa forma, para o estabelecimento de regime de cumprimento de pena mais gravoso, é necessária fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos. No caso em tela, foi apontado pela Corte de origem que o paciente é reincidente, o que legitima a escolha do regime mais gravoso.

IV. HABEAS CORPUS DENEGADO.

(HC n. 824.021/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DA SAÍDA TEMPORÁRIA. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS NO PAD. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que o descumprimento das condições para usufruto de saída temporária é apto a ensejar o reconhecimento de falta grave cometida pelo reeducando, nos termos dos arts. 50, II, da Lei de Execução Penal. Precedentes.

2. Revisar os elementos de prova para concluir pela atipicidade ou pela desclassificação da falta grave exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus, na qual não se admite dilação probatória.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 935.774/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024, grifei)

Por fim, quanto aos pleitos subsidiários referentes à dosimetria, em que a defesa alega que a sua exasperação carece de fundamentação idônea, além de ser caso de aplicação do crime continuado, colaciono os argumentos do acórdão condenatório (fls. 5803-5833-grifei):

[...]

De início, ressalte-se que a caracterização da continuidade delitiva demanda o preenchimento dos requisitos objetivos: existência de ações praticadas em idênticas condições de tempo, lugar e modo de execução; além da presença de um requisito subjetivo, qual seja, a ocorrência de um liame a indicar a unidade de desígnios.

In casu, não estão presentes os requisitos objetivos, já que as diversas apreensões de entorpecentes ocorreram em datas distintas, com um intervalo de quase três meses entre a primeira e última apreensões.

Além disso, as respectivas localizações de entorpecentes ocorreram em locais diversos, tais como residências e rodovias, inclusive em municípios distintos - São José do Rio Preto e Jacaré. Além disso, não há como se sustentar a existência de um liame subjetivo entre os vários ilícitos praticados, não se podendo afirmar que o subsequente seja continuidade do primeiro.

Contrariamente, os elementos probatórios coligidos apontam para uma organização criminosa, tendo sido detalhada por meio de interceptações telefônicas a ação de cada integrante do grupo

criminoso, atuações movidas por desígnios autônomos e voltadas ao sucesso da traficância.

De tal modo, patente a mera reiteração de crimes praticados pela associação criminosa e, portanto, impraticável a incidência do artigo 71 do Código Penal.

[...]

v-) Jair Carlos de Souza

Na primeira fase, em relação aos quatro delitos de tráfico de drogas, as penas-base foram fixadas acima do mínimo legal em 6 anos de reclusão e 600 dias-multa, considerando-se que o réu ostenta maus antecedentes, devidamente documentados nos autos (fls. 2328/2331 e 2277/2279), bem como a enorme quantidade de substância entorpecente apreendida.

No tocante ao delito de associação para o tráfico, considerando-se o elevado número de integrantes na associação, sua complexa estrutura criminosa e abrangência no interior Paulista, movimentando enorme quantidade de drogas e dinheiro, e por ser ele um dos responsáveis por toda a movimentação da droga, detendo o controle e a liderança da associação, bem como considerando seus maus antecedentes, a pena-base foi fixada em 1/2 acima do mínimo legal, em 4 anos e 6 meses de reclusão, e 1050 dias-multa, o que não comporta reparo.

Ademais, considerando-se que o D. Juízo a quo, objetivamente envolvido com o caso e, por isso, com contato direto com o acusado e sua personalidade, utilizou-se de critérios para fixação da pena estabelecidos em patamar razoável e em observância aos preceitos legais, devem ser mantidos e referendados.

Nesse sentido já se decidiu nesta C. 4ª Câmara de Direito Criminal:

[...]

Na segunda fase, não foram reconhecidas agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, a reprimenda tornou-se em definitiva.

Impossível a aplicação do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 por ausência dos requisitos legais. Tem-se que a enorme quantidade de entorpecente apreendido em todos os delitos, traficância para a qual o réu concorreu, pois era um dos líderes da associação criminosa, e expedia as ordens do interior do estabelecimento prisional, que eram cumpridas por seus associados em liberdade, bem como a natureza das substâncias entorpecentes apreendidas (cocaína e crack) impedem a concessão da aplicação do redutor. Mormente considerando-se a nocividade das drogas localizadas, dotadas de elevadíssimo poder de viciar seus usuários, bem como pela considerável quantidade, capaz de atingir milhares de pessoas, conduta apta a produzir imensurável prejuízo à saúde pública.

Outrossim, o fato de o réu ter concorrido para o tráfico de expressiva quantidade de entorpecentes, bem como as circunstâncias do caso concreto que se denota das diversas ligações interceptadas apontam que ele não só está envolvido com organização que realiza o tráfico de drogas, como era um de seus líderes, fazendo de tal prática atividade habitual, pois tal quantidade de entorpecente não seria a ele confiada se não estivesse inserido no esquema criminoso.

Assaz pertinente, nesse passo, a orientação emanada do C. Superior

Tribunal de Justiça:

[...]

Nos termos do art. 69 do Código Penal, operada a soma por força do concurso material de crimes, haja vista que se trata de condutas autônomas.

Como se vê, ao contrário do afirmado pela defesa, não há qualquer ilegalidade a ser sanada no que se refere à dosimetria das penas aplicadas ao paciente em virtude da condenação por tráfico e associação por tráfico de drogas que, por si só, impede o reconhecimento do tráfico privilegiado.

Outrossim, a grande quantidade de drogas e participantes da complexa organização criminosa legitimariam até mesmo a fixação das basilares no máximo legal, quanto mais no montante operado pela sentença, que se mostrou benéfico ao paciente.

Por fim, tendo as instâncias ordinárias concluído que não se faziam presentes os requisitos legais da continuidade, bem como de condutas autônomas, não há falar em continuidade delitiva para os delitos de tráfico e correta a aplicação do concurso material entre os delitos previstos no art. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Quanto aos temas, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO ENTRE AS CONDUTAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR OUTRA MAIS BRANDA. INVIABILIDADE. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES. PREVISÃO LEGAL. ART. 122, II, DO ECA. PRECEDENTES. INEXIGIBILIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ATO INFRACIONAL ANTERIOR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- A continuidade delitiva se afigura quando as circunstâncias de modo, tempo e lugar da prática dos ilícitos apresentam relação de semelhança e unidade de desígnios, acarretando o reconhecimento do desdobramento da prática criminosa. Assim, considerando a teoria mista, adotada por esta Corte Superior, a configuração do crime continuado depende tanto do preenchimento dos requisitos objetivos - mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução - como também da demonstração da existência de unidade de desígnios entre os delitos praticados. Precedentes.

- As instâncias de origem reconheceram que as condutas foram praticadas com desígnios absolutamente autônomos, pois a representada foi apreendida à data do Fato 1, e apreendida novamente à data do Fato 2, razão pela qual interrompida a

continuidade delitiva, ante a ausência de liame subjetivo entre as condutas (e-STJ, fl. 398). Nesse contexto, concluiu que se tratou de simples reiteração delitiva. Desse modo, entendimento em sentido contrário, como retendido, demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, providência incabível na via processual eleita. Precedentes.

- Não obstante isso, ainda que reconhecida a aplicação do referido instituto como pretendido, não haveria alteração na medida socioeducativa aplicada à paciente, pois ela foi fundamentada não apenas com base na gravidade do ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, mas principalmente pelo fato de a adolescente já ostentar outro registro pela prática de ato infracional anterior por delito idêntico - Autos de Apuração de Ato Infracional n.º 5002603-56.2022.8.24.0030, fatos ocorridos em 20/4/2022 (e-STJ, fl. 399) -, a denotar sua propensão à reiteração na prática de atos infracionais de natureza grave.

- No caso, é aplicável a medida mais gravosa de internação, a qual está autorizada na hipótese, prevista no art. 122, II, do ECA, tendo em vista a reiteração no cometimento de infração grave. Precedentes.

- Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que, tendo em vista que a norma legal, disposta no art. 122, II, do ECA, não faz expressa referência à necessidade de trânsito em julgado, mas apenas à reiteração no cometimento de outras infrações graves, como pressuposto a justificar a imposição da medida socioeducativa de internação, não se verifica a ocorrência de constrangimento ilegal (HC n. 441.252/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 9/8/2018, DJe 22/8/2018). Precedentes.

- Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 767.093/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022, grifei.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, "[...] a posse de munição, mesmo desacompanhada de arma apta a deflagrá-la, continua a preencher a tipicidade penal, não podendo ser considerada atípica a conduta" (AgRg no HC 594.431/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 7/12/2020).

2. E, apesar de não apreendida arma de fogo com o agente e da pequena quantidade de munição apreendida, a sua condenação pela prática do delito de tráfico de drogas, em concurso de crimes, revela a impossibilidade de reconhecimento da atipicidade da conduta do delito do art. 12, caput, da Lei 10.826/2003. A particularidade do caso demonstra a efetiva lesividade desta conduta.

3. A instância ordinária, com base no acervo probatório, apontou elementos que evidenciam a estabilidade e a permanência exigida para a configuração do crime de associação para o tráfico. Assim, a desconstituição do aludido entendimento exigiria a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. "A condenação pelo crime de associação para o tráfico evidencia que o agente se dedica a atividades criminosas, o que inviabiliza a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006" (AgRg no HC 520.901/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 24/10/2019).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.401.290/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE E MAUS ANTECEDENTES. ELEMENTOS IDÔNEOS. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CÓDIGO PENAL - CP. PAPEL DE RELEVÂNCIA. EXCLUSÃO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tendo as instâncias ordinárias, após análise do acervo probatório, apontado a estabilidade e a permanência da associação entre os agentes, a revisão desse entendimento, a fim de absolver o recorrente da prática criminosa descrita no art. 35 da Lei n. 11.343/06 demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

2. Firme o entendimento de que a dosimetria da pena somente pode ser revista em casos excepcionais de flagrante equívoco, porquanto deve ser respeitada a discricionariedade vinculada do julgador na análise dos fatos. Para ser idônea a exasperação da pena-base, as instâncias ordinárias devem justificá-la com elementos concretos, não inerentes ao tipo penal, que demonstrem a maior reprovabilidade da conduta.

3. No caso em tela, a instância ordinária exasperou a pena-base em razão da consideração desfavorável da culpabilidade e maus antecedentes apresentando fundamentação idônea.

4. "Evidenciado que o recorrente exerceu papel de relevância na atividade criminosa, não vejo como não aplicar a agravante prevista no art. 62, I, do CP, sendo certo que, para afastar a conclusão de o acusado dirigir a prática do delito, seria necessário o exame de matéria fático probatória, procedimento que esbarra na Súmula n. 7 do STJ" (AgRg no AREsp n. 2.177.456/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 17/10/2022).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.092.617/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É o voto.